

A. I. N^º - 206960.0001/11-1
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO, GILSON LIMA SANTANA e JOÃO MARLITO
- MAGALHÃES DANTAS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 21.06.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0151-02/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. COMBUSTÍVEL. Contribuinte não comprovou ter efetuado o recolhimento do imposto retido. Não acatado o pedido de exclusão da multa e dos juros. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/01/2011, reclama ICMS no valor histórico de R\$1.142.869,18, decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste estado, nos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009.

O autuado, às fls. 73 a 77, ao impugnar o lançamento tributário frisa que recolheu o ICMS-ST com base na diferença entre o valor constante da Pauta Fiscal (R\$2,00 o litro) e o valor real de seu ICMS Próprio.

Aduz que não concorda com o valor da pauta fiscal, uma vez que a mercadoria chega a ser distribuída por R\$0,91, sendo um instrumento impróprio para aumentar a arrecadação do tributo, entendendo ser nula e necessitando revisão para que o débito seja calculado com base no valor da nota fiscal ou na MVA, citando a Súmula 431 do STJ.

Alega que a utilização da pauta fiscal pelo Estado da Bahia é ilegal, por violar a Lei Complementar nº 87 e não está prevista em Lei Estadual.

Alega que a infração imputada não corresponde à realidade fática vivida pelo contribuinte, posto que, quando do procedimento de instalação da empresa, houve diversos contratemplos referentes a problemas de erro de escrituração da contabilidade, de forma que o débito da empresa não alcança, nem de perto, os valores encontrados na autuação”;

Requer a exclusão da multa e dos juros imputados, alegando a sua boa fé, que sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante o Estado da Bahia, e transcreve o art. 159, § 1º, incisos II e III do RPAF.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Os autuantes, às fls. 86/88, ressaltam que o autuado, efetivamente, não recolheu o ICMS-ST retido nos meses de dezembro/2008 e Janeiro/2009. Tanto é assim, que não apresentou em sua defesa, nenhum documento comprobatório do recolhimento do ICMS-ST. Portanto, a sua alegação de que recolheu o imposto, é totalmente improcedente.

Salientam que o contribuinte calculou e reteve o ICMS-ST corretamente, cobrou o imposto retido dos adquirentes, e não recolheu o imposto retido ao Tesouro Estadual. Com a omissão de recolhimento do ICMS-ST, cometeu crime contra a ordem tributária, previsto no Art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

Quanto a alegação defensiva de que é ilegal a aplicação da pauta fiscal, os Auditores Fiscais Autuantes abstêm-se de comentar, por tratar-se de matéria da competência do CONSEF e/ou

PROFIS. Os Auditores Autuantes consideram, entretanto, totalmente improcedentes as argumentações da Autuada.

Em relação ao pedido de exclusão das multas e juros afirmam que a autuada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III, do § 1º, do art. 159 do RPAF.

Destacam que o autuado utiliza serviços de empresa de contabilidade contratada, além de serviços próprios de contabilidade, não se justificando a alegação de “dúvida de interpretação” da legislação tributária, nem “de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o nível de instrução e as condições adversas do local da infração”. Entendem que o que ocorreu de fato, foi o descumprimento da obrigação tributária principal, por parte da autuada, pois a mesma não recolheu o ICMS-ST retido e lançado nos Livros Fiscais próprios.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009.

Como se observa da acusação trata-se de falta de recolhimento do ICMS retido e não recolhido, portanto, não tem pertinência as alegações defensivas relativas ao valor da Pauta Fiscal, uma vez que o autuado ao receber a parcela do imposto pertencente ao Estado da Bahia dos seus clientes tem a obrigação de recolher ao tesouro estadual.

O que se reclama da presente lide é o valor do imposto calculado e retido pelo próprio sujeito passivo, conforme consta dos demonstrativos fiscais às folhas 09 a 25, que embasou a autuação onde consta a data, números das notas fiscais, série da notas fiscais, modelo da nota fiscal, CNPJ dos destinatários, Inscrição Estadual dos destinatários, o Nome dos destinatários e o ICMS ST destacado nos documentos fiscais

Quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros, o mesmo não pode ser acatado por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206960.0001/11-1, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$1.142.869,18**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR